



Número: **0602627-45.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARIA MEIRE MAIA CLEVE, CPF: 441.532.959-49, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARIA MEIRE MAIA CLEVE DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
MARIA MEIRE MAIA CLEVE (REQUERENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54817 16	05/11/2019 16:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.320

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602627-45.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARIA MEIRE MAIA CLEVE DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: MARIA MEIRE MAIA CLEVE

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM PROVA DO CORRESPONDENTE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO. OMISSÃO DE GASTOS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM FUNDO DE CAIXA QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL PREVISTOS NA RESOLUÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DO VEÍCULO QUE A JUSTIFIQUE IMPÕE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SOBRETUDO, QUANDO OS GASTOS SÃO ALTOS, INDICANDO O ABASTECIMENTO DE DIVERSOS CARROS POR DIA.

2. A EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CARACTERIZA OMISSÃO DE GASTOS, IMPEDINDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

3. A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA, TANTO O GLOBAL, ULTRAPASSADO EM DEZESSETE VEZES, QUANTO O INDIVIDUAL, É IRREGULARIDADE GRAVE POR DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS.

4. CONTAS DESAPROVADAS.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/11/2019 16:09:07

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051527404800000005189342>

Número do documento: 1911051527404800000005189342

Num. 5481716 - Pág. 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **MARIA MEIRE MAIA CLEVE**, candidata ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018.

Em data de 06 de novembro de 2018 a candidata apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 590266 e 590316).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 992466 e 1097416).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2191816).

Intimada, a candidata apresentou prestação de contas retificadora, juntou documentos e prestou esclarecimentos solicitados (ID 2261766 a 2264366).

O Parecer Técnico Conclusivo apontou várias irregularidades: a) despesas com combustível sem declaração do correspondente veículo que justifique a compra; b) emissão de três notas fiscais eletrônicas omitidas na prestação de contas, no valor total de R\$ 91,72; c) constituição de fundo de caixa e pagamento de despesas em espécie no valor de R\$ 3.320,71, excedendo o limite previsto no art. 41, I, da Resolução de regência, além de pagamento que ultrapassam o limite de meio salário mínimo.

A unidade técnica manifestou-se pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS (ID 3890516).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 3909466), no qual considerou que as irregularidades identificadas comprometeram a confiabilidade das contas, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Intimada novamente, a candidata apresentou nova prestação de contas retificadora, prestando novos esclarecimentos (ID 3890516).

O setor técnico examinou novamente as contas da candidata, reiterando a sugestão de desaprovação das contas.

É o relatório.

II – VOTO

MARIA MEIRE MAIA CLEVE, candidatou-se ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018, tendo obtido **407** votos.

Os recursos utilizados na campanha da candidata totalizaram o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), constituindo-se de:

- Recursos financeiros no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundos do Fundo Partidário, repassados pelos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, sendo R\$ 5.000,00 provenientes de cada esfera partidária.
- Recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 15.000,00, proveniente de doação realizada pela Direção Partidária Estadual referente à assessoria contábil e jurídica.

As contas parciais e finais foram entregues tempestivamente. Intimada para complementar as informações, a candidata apresentou duas outras prestações de contas retificadoras, a primeira acompanhada da documentação. As irregularidades, no entanto, não foram sanadas.

O parecer técnico conclusivo indicou que foram entregues as peças obrigatórias de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.553/2017, estando a qualificação da prestadora de contas em conformidade com as informações constantes do registro de candidaturas. Não houve recebimento de recursos de fonte vedada nem de origem não identificada.

Foram verificadas falhas graves que comprometem a comprovação da correta utilização dos recursos de campanha e a confiabilidade das contas apresentadas.

Vejamos:

- Existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.



Da leitura do parecer técnico, constata-se que a candidata realizou gastos com combustível no valor total de R\$ 3.035,7 (três mil e trinta e cinco reais e sete centavos), sem o registro na prestação de contas de qualquer veículo que justificasse tal despesa na campanha.

No intuito de elidir a irregularidade, a candidata informou que utilizou carro próprio na campanha, sem, contudo, informar os dados do automóvel, tampouco apresentar o documento comprobatório de propriedade do veículo (ID 4003766).

É inegável que se uma campanha realiza dispêndio com combustíveis, consequentemente, deve ter em seus registros os veículos que estavam a serviço da candidatura e que geraram este gasto.

Como é cediço, é facultado aos candidatos a utilização de recursos próprios em campanha eleitoral, desde que adquiridos em período anterior ao registro de candidatura e observados os limites globais de gastos alusivos ao cargo político em disputa, a teor do que dispõe o art. 27, § 1º, c/c os arts. 4º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Á vista disso, a cessão de automóvel de propriedade da candidata, nos termos do art. 63 da resolução de regência, é dispensada de comprovação, não se exigindo a apresentação de recibo eleitoral no CPF da candidata, na condição de doadora pessoa física, para o seu respectivo CNPJ de campanha (art. 9, I, § 6º, III, da resolução de regência).

Contudo referida dispensa de comprovação não desobriga a candidata da obrigação de registrar, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o veículo empregado na campanha, instruindo-o, ainda, com a documentação hábil a comprovar a propriedade do automóvel declarado.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III – a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes nos incisos I a III do referido parágrafo. (Destacou-se).

Como visto, a utilização do automóvel de propriedade da candidata deveria ter sido registrada na prestação de contas como doação estimada e não o foi, o que, em tese,



poderia ser reconhecido como irregularidade formal sem o condão de prejudicar a análise das contas.

Contudo no caso dos autos não se mostra possível tal superação por outros dois motivos.

Primeiro porque, como já dito, o uso de bem próprio da candidata em sua campanha somente é permitido se demonstrado que já integrava seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura.

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

A candidata, no entanto, não cumpriu esta exigência. Compulsando-se os autos de registro de candidatura RCand nº 0601664-37.2018.6.16.0000, vê-se que, na ocasião do registro de candidaturas, Maria Meire Maia Cleve declarou não possuir bens (ID 39996 dos autos de Registro de Candidatura).

Está configurada, portanto, irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas, já que houve gasto com combustível sem nenhum veículo que o justificasse.

Demais disso e mais preocupante ainda são os valores das despesas com combustível efetuados pela candidata durante a campanha. O parecer técnico apontou a relação de despesas com combustível encontrada na prestação de contas da candidata, a qual reproduz-se a seguir:

Analisando a tabela, percebe-se que, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2018, a candidata gastou R\$ 1.628,07 (mil seiscentos e vinte e oito reais) em combustíveis.

É inverossímil que somente um carro possa consumir essa enorme quantidade de combustível em apenas dois dias. A título de exemplo, considerando o litro da gasolina comum



em média R\$ 3,9, o montante gasto em dois dias corresponde a 417,61 litros de gasolina, suficiente para transitar em torno de 4.200 km por dia, ou seja, 2.100 km por dia. Por óbvio, tal cenário é muito improvável, beirando o impossível.

Outrossim, no dia 04/10/2018, a candidata abasteceu novamente o carro, consumindo mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) de combustível (vide a tabela acima NFe nº 78435-1), revelando, mais uma vez, a falta de confiabilidade de suas declarações, porquanto é inconcebível cogitar que com um único veículo, por maior que seja o tanque de gasolina, em uma única compra seja possível consumir tal quantidade de combustível.

Pelo exposto, diante da gravidade dos vícios apontados e da tentativa de se fazer crer que um único carro teria sido abastecido com quantidade incompatível de combustível para tão curto período, impõe-se a desaprovação das contas. Neste sentido, cita o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESPESA CUJO FORNECEDOR É O PRÓPRIO CANDIDATO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 – Existência de gasto eleitoral sem a correspondente nota fiscal, no valor de R\$ 1.069,90 (mil e sessenta e nove e noventa centavos), cujo fornecedor é o próprio candidato, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, configura falha grave, comprometedora da regularidade e confiabilidade das contas prestadas.

2 - Constata-se que o recorrente realizou gastos com combustíveis no valor de R\$ 930,10 (novecentos e trinta reais e dez centavos) e, que, no entanto, não consta nos autos o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, tendo o mesmo somente declarado que utilizou veículo próprio na campanha para fazer os necessários deslocamentos, caracterizando-se irregularidade grave que compromete, por si só, a confiabilidade da prestação de contas.

3 - Tendo em vista que o objetivo da prestação de contas de campanha é mapear todos os recursos e receitas arrecadadas, assim como as despesas efetuadas, com vistas a empregar o maior grau de transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada, verifica-se que, no presente caso, tal objetivo restou frustrado.

4 - Recurso conhecido e desprovido. Desaprovação das contas.

(TRE-ES. RE nº 546-50.2016.608.0006. Rel. Helimar Pinto. DJE em 12/06/2017).
(Destacou-se).

Com efeito, a prestação de contas deve retratar fielmente a origem e o destino dos recursos da campanha, não havendo espaço para ilações fabulosas, que afetam a credibilidade das declarações, como na hipótese dos autos, motivo pelo qual esta omissão impõe, por si só, a desaprovação das contas.



- **Omissões de despesas**

Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes nesta prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas. Trata-se das seguintes notas fiscais não registradas na prestação de contas:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FO INF
04/09/2018	26.569.940/0001-90		3840	65,00	0,65	
20/09/2018	28.812.219/0001-04		109	16,00	0,16	
05/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	4493745	10,72	0,11	

Em sua manifestação, a candidata limitou-se a afirmar que não reconhece as duas primeiras, e em relação à terceira nota emitida pelo *Facebook* sustenta ter ocorrido mera irregularidade formal, na medida em que teria declarado referida despesa, porém em nome da empresa Ayden do Brasil Ltda.

A omissão, no entanto, subsiste.

No que toca às duas primeiras notas fiscais, esclarece-se que a mera negativa de utilização dos serviços, sem qualquer prova da alegação, não é suficiente para invalidar os documentos fiscais regularmente emitidos, sobretudo porque as notas fiscais permanecem válidas.

Quanto à nota fiscal expedida pelo *Facebook*, também não merece prosperar a argumentação da candidata, uma vez que na prestação de contas em apreço não existe contratação de serviço de impulsionamento em nome da empresa Ayden, mostrando mais uma vez parecer ser inverídica a declaração da candidata.

Embora se trate de valores de pequena monta, a inobservância da regra traz impeditivos à aprovação das contas da candidata, especialmente porque somada às outras duas irregularidades graves observadas nestes autos.

- **Irregularidades na constituição do fundo de caixa**

O fundo de caixa é uma reserva em dinheiro – um sistema de controle de caixa que objetiva facilitar o pagamento de despesas de pequeno vulto. O artigo 41, I da Resolução 23.553/2017, estabelece que o candidato poderá constituir tal reserva limitada ao saldo máximo de 2% dos gastos contratados e desde que as despesas individuais não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

De acordo com o relatório de despesas efetuadas, a candidata arrecadou R\$ 10.000,00, em recursos financeiros, o que autorizaria a formação de fundo de caixa no montante total de R\$ 200,00.

A candidata, no entanto, constituiu uma reserva de R\$ 3.320,71 (três mil, trezentos e vinte reais e setenta e um centavos), ultrapassando o valor total do fundo de caixa em R\$ 3.120,71, o que representa 31,21% do total da movimentação financeira da candidata.

Além de extrapolar em muito o valor global, o setor técnico acusou violações nos limites individuais de gastos, os quais não poderiam ultrapassar meio salário mínimo, limite descumprido nas três despesas a seguir descritas:

10/09/18 – Despesas com pessoal – R\$ 500,00 – Eliane Machado Bonfim – Tarifa Bancária

27/09/18 - Despesas com pessoal – R\$ 750,00 – Adriane Maria da Silva – Prest. Serviços

27/09/18 - Despesas com pessoal – R\$ 750,00 – Salete de Quadros – Prest. Serviços

Em sua defesa, a candidata afirma que no interior do estado, onde fez sua campanha, muitos estabelecimentos não aceitam cheques e os pagamentos precisam ser realizados em dinheiro ou cartão de débito (ID 4003766).

Mais uma vez, não há como prosperar a argumentação da prestadora de contas, na medida em que o cheque é meio de pagamento amplamente aceito em todos os municípios do país, sobretudo, quando se trata de despesas altas, como o são as acima descritas.

Vale ressaltar, ainda, que enfraquece a alegação da candidata o fato de que, com exceção da compra efetuada no *Anila Lanches*, os demais gastos foram todos efetuados em Curitiba ou para pessoas físicas, sendo irrelevante, na hipótese dos autos, as formas de pagamento utilizadas em estabelecimento nos municípios do interior.

Cumpre anotar, ainda, que a candidata gastou dezessete vezes o que poderia gastar a título de fundo de caixa, ultrapassou tanto o limite global que na hipótese dos autos é de R\$ 200,00, como o individual de meio salário mínimo. Admitir tal extração, ainda que os gastos estejam comprovados por recibos, seria o mesmo que simplesmente ignorar a existência dos limites previstos na resolução de regência, criados para impedir que o candidato saque dinheiro direto de sua conta corrente e proceda a pagamentos em espécie, dificultando a fiscalização das despesas.

Tais vícios, correspondentes a 31,21% dos recursos financeiros aplicados na campanha, não permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em conclusão, tem-se que as irregularidades, em seu conjunto, maculam a exatidão e lisura das contas prestadas pela candidata. Convém ressaltar que em dois momentos distintos foi oportunizado à candidata apresentar documentos e justificativas, de modo a afastar as irregularidades apontadas, todavia, as justificativas apresentadas e a

documentação acostada não foram capazes de sanar as falhas apontadas que são de natureza gravíssima.

Também, não se pode ignorar que, além de todas estas falhas apontadas, a candidata efetuou um gasto de R\$ 25.000,00, tendo obtido apenas 407 votos, de sorte que teve o **gasto de R\$ 61,43 por voto**, o que demonstra ser muito elevado em relação à maioria dos candidatos conforme constatado da análise de outras prestações de contas relativas ao pleito de 2018.

Assim, em face das discrepâncias apresentadas quanto aos gastos e, principalmente por envolver recebimento e gasto de verba pública, é prudente que, independentemente de haver requerimento nesse sentido, em observância ao art. 356 do Código Eleitoral, art. 4º da Resolução-TSE nº 23.363/2011 e art. 6º da Resolução-TSE nº 23.396/2013, ao tomar conhecimento de tais fatos é dever desta Corte dar ciência formal ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as providências que entender pertinentes.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **DESAPROVE** as contas apresentadas por **MARIA MEIRE MAIA CLEVE**, candidata ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Extraia-se fotocópia digital dos presentes autos, encaminhando à Procuradoria Regional Eleitoral para que adote as medidas que entender cabíveis.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602627-45.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: MARIA MEIRE MAIA CLEVE - Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/11/2019 16:09:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051527404800000005189342>
Número do documento: 1911051527404800000005189342

Num. 5481716 - Pág. 10